AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.280 - PR (2019/0272984-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729
		PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
		VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118
INTERES.	:	ADMA AMABILE BERNARDINO
INTERES.	:	ALBERTO SIPLIANO DA SILVA
INTERES.	:	ANA CRISTINA RODRIGUES MARTINS
INTERES.	:	PAULO MARTINS
INTERES.	:	ANTONIO HIGINIO DOS SANTOS
INTERES.	:	ANTONIO MIGLIORINI SOBRINHO
INTERES.	:	APARECIDO PIRES
INTERES.	:	MARCOS ANTONIO LAZARO
INTERES.	:	MARCOS ROBERTO DE ARAUJO
INTERES.	:	PAULO SERGIO NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO - PR040357
		ELAINE MÔNICA MOLIN - PR040726

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* PASSIVA DA SEGURADORA. NÃO RECONHECIMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (JOSÉ) ajuizou ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. (SUL AMÉRICA).

A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de legitimidade passiva *ad causam* da SUL AMÉRICA (e-STJ, fls. 977/980).

Interposta apelação por JOSÉ, o Tribunal de Justiça do Estado do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C2AEF9EE-C56F-44EE-8F88-65BBD1029CFE

Paraná negou-lhe provimento, nos termos do acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. – CONTRATOS DE SEGURO FIRMADO ATRAVÉS DE APÓLICE PÚBLICA DO SFH. MIGRAÇÃO PARA APÓLICE DE MERCADO. AUTONOMIA DO AGENTE FINANCIADOR (ESTIPULANTE) PARA OPERAR A MIGRAÇÃO E ESCOLHER A SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE CONSÓRCIO DE SEGURADORAS NA APÓLICE PRIVADA DO SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. SEGURADORA VINCULADA AO CONTRATO DIVERSA DA REQUERIDA. – INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS RECURSAIS. – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
>
> *- No financiamento habitacional com recursos privados a legitimidade passiva para responder por eventual indenização é da seguradora vinculada ao contrato. Operada a migração da apólice pública para a apólice privada, vinculada a seguradora diversa da requerida, antes do ajuizamento da demanda, configura-se a ilegitimidade passiva* (e-STJ, fl. 1.043).

Os embargos de declaração opostos por JOSÉ foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.080/1.081).

Irresignado, JOSÉ manejou recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando, além de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 47, 54, § 4º, todos do CDC, e 6º e 17 do NCPC, sustentando a legitimidade da seguradora para responder aos termos da ação de indenização.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.124/1.135).

O apelo nobre não foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.138/1.140).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo manifestado por JOSÉ não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C2AEF9EE-C56F-44EE-8F88-65BBD1029CFE

(1) Da violação dos arts. 47, 54, § 4º, todos do CDC e 6º e 17 do NCPC

Ao alegar violação desses dispositivos, JOSÉ pretende que se reconheça a legitimidade passiva da SUL AMÉRICA para o ressarcimento dos danos ocasionados.

Acerca da controvérsia, assim se manifestou o TJPR:

> *Da ilegitimidade da Sul América Companhia Nacional de Seguros.*
> *Segundo informado pela Cohapar o contrato de José Carlos Oliveira não foi encontrado no seu sistema (mov. 1.11).*
> *Em sua manifestação a Caixa Econômica Federal confirmou que a apólice de seguro do autor é da Caixa Seguros (mov. 16.1).*
> *O argumento do autor de que não seria possível a alteração do seguro do ramo público para o privado sem o seu consentimento e aditamento contratual não comporta acolhimento porque esta questão deveria ser discutida com o agente financeiro que não integra a lide.*
> *Cabe registrar que o agente financiador é o estipulante do contrato de seguro e nesta condição possuía autonomia no âmbito da apólice do SFH para escolher a seguradora para suas operações , bem como ficou autorizado pela MP 1876/1999, art. 2º, a contratar [1] financiamento através de apólice fora o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação.*
> *No âmbito do seguro habitacional com apólice de mercado, em se tratando de seguro coletivo, a contratação, que inclui a escolha da seguradora, cabe ao estipulante (Resolução CNSP 205/2009, Anexo Disposições Aplicáveis ao SH/AM, art. 7º), com o que a migração da apólice pública para a privada e a escolha da seguradora não dependia da anuência do segurado.*
> *Esta dispensa de anuência do segurado, salvo quando a apólice de seguro é individual, se justifica pelo fato do seguro habitacional ter por objetivo a quitação da dívida do segurado correspondente ao saldo devedor vincendo na data do sinistro relativo a financiamento para aquisição ou construção de imóvel, em geral, e/ou a reposição do imóvel, na ocorrência de sinistro coberto.*
> *Nos seguros com apólice de mercado, onde os contratos habitacionais são efetivados por agentes financeiros que utilizam recursos não vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, não há um consórcio de seguradoras em que cada uma teria legitimidade para responder ao pedido de indenização do segurado.*
> *Este consórcio ou "pool" de seguradoras atua somente na apólice pública do SFH, consoante se extrai da Circular Susep nº111/99, Normas e Rotinas Aplicáveis à Cobertura Compreensiva Especial*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C2AEF9EE-C56F-44EE-8F88-65BBD1029CFE

> *do Seguro Habitacional do SFH:*
> *DO SEGURO 1.1 - Estão automaticamente seguradas pela APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL para o SFH todas as operações de financiamento, de promessa de financiamento, de locação ou ocupação com opção de compra, destinadas à habitação própria ou a abrigar serviços ou equipamentos comunitários, realizadas pelo SFH até o início de vigência de nova apólice que venha a ser formulada para o SFH.*
> *…*
> *2. DA ESCOLHA DE SEGURADORA 2.1 - Com a finalidade de possibilitar ao Estipulante a escolha de Seguradora para suas operações, em consonância com os objetivos do SFH, será formado um elenco de Seguradoras, em função das Regiões do SFH, conforme a seguinte distribuição:*
> *Ao contrário, na apólice de seguro dos ramos 68 e 61-65, o agente financiador tem a liberdade de contratar com a seguradora que melhor lhe aprouver e cada seguradora, de seu turno, responde somente pela sua carteira de segurados, tanto que pode ofertar outras coberturas além das obrigatórias por morte e invalidez e por danos físicos ao imóvel, tudo nos termos da Resolução CNSP nº 205/2009, art. 5º e 6º.*
> ***Uma vez que a contratação do seguro é confiada a uma companhia específica, escolhida pelo agente financeiro (estipulante), a seguradora se obriga, exclusivamente, em relação a cada contrato.***
> ***Tendo em vista que o seguro do imóvel financiados pelo autor migrou para apólice privada, quando passou a ser de responsabilidade da Caixa Seguros, a Sul América não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, razão pela qual a sentença deve ser mantida.*** (e-STJ, fls. 1.044/1.046 – sem destaques no original).

Dessarte, é evidente que, para desconstituir esses fundamentos e acolher a pretensão recursal de que se reconheça a legitimidade passiva da SUL AMÉRICA, seria necessário revisitar as provas coligidas nos autos, procedimento incompatível a com a via especial, diante da vedação contida nas Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC, c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de JOSÉ de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC. Ressalta-se não ser aplicável, no caso, o limite previsto no § 2º do mesmo artigo, porque a verba honorária foi fixada com

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C2AEF9EE-C56F-44EE-8F88-65BBD1029CFE

base na equidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C2AEF9EE-C56F-44EE-8F88-65BBD1029CFE